



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

PARECER ORIENTATIVO Nº. 006/2023

Barra do Bugres, 19 de dezembro de 2023.

Protocolo 6358/2023
Data 20/12/23
Hora 19:58
[Assinatura]

Assunto: Análises de controle interno sobre o processo de dação de pagamentos em prestação de serviços para quitação de débitos fiscais do Senhor Vanderson Vitor da Silva perante a fazenda pública municipal de Barra do Bugres-MT, com suposto indício de induzimento do juiz ao erro processual em epigrafe.

Interessado (a): Maria Azenilda Pereira - Prefeita Municipal.
C/c, Carlos Luiz Pereira Neto – Secretário. De Finanças.

Excelentíssima Prefeita,

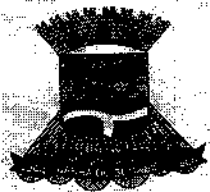
Em cumprimento ao disposto no art. 3º. Parágrafo único da Lei Municipal nº. 020 de 27 de fevereiro de 2008, que cria o Sistema de Controle Interno do Município de Barra do Bugres, combinado com o art. 70 da CF, com os artigos 75 a 80 da Lei nº. 4.320/64, venho através do presente, no exercício da função de Controlador Geral, orientar para conhecimento a Vossa Excelência, conforme segue:

[Assinatura]
David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

Praça Ângelo Masson, nº. 1000, Centro, Barra do Bugres – MT CEP: 78.390-000
Email: controladoria@barradobugres.mt.gov.br Pabx: (65)3361-1921



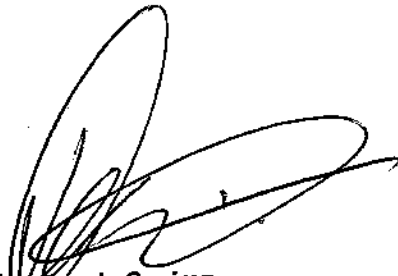
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO BUGRES



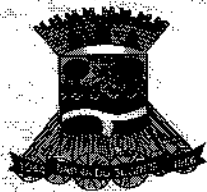
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Sumário

1.	DA INTRODUÇÃO	3
2.	DA AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO	3
2.1	Do devido processo legal por analogia	4
2.2.1	Dos vícios de nulidade	7
2.3	Do fiscal de contrato	9
3	DA DAÇÃO EM PAGAMENTOS	10
3.1	Da ausência de base legal	12
3.2	Da improbidade administrativa	13
4	DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SECRETARIO DE GOVERNO	13
4.1	Dos princípios da administração pública	14
5	DO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA	19
5.1	Dos crimes praticados por particulares;	20
5.2	Dos crimes praticados por funcionários públicos;	20
5.2.1	Concussão	21
5.2.2	Corrupção passiva	22
6	DA LITIGANCIA DE MA FÉ	22
6.1	Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil):	22
6.2.1	Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual	23
6.2.2	Da Responsabilidade dos Advogados	24
7	DA CONCLUSÃO	25
7.1	Das recomendações	28


David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

1. DA INTRODUÇÃO

Trata-se de um pedido de parecer de controle interno oficializado a esta CGCI – (Controladoria Geral de Controle Interno) nominalmente enviado pelo Senhor Carlos Luiz Pereira Neto, através do ofício nº 037/ADM, datado em 23 de junho de 2023.

Neste sentido, foi encaminhado a esta CGCI um suposto processo completo do senhor Vanderson Vitor da Silva, com protocolo 3522/2019, datado em 20/12/2019, requerendo a extinção de débitos tributários perante o município de Barra do Bugres-MT, mediante dação em pagamentos por prestação de serviços, na qual, requer os benefícios da lei 2323/2018.

Valem salientar que juntamente com o requerimento supra foi também encaminhado um amontoado de documentos como parte do suposto processo, na qual, não se encontra devidamente rubricado e numerados, pois se tratando de processos administrativos de prestação de serviços, na qual, deveria ter sido realizado por processos licitatórios o mesmo deveria estar adequadamente numerado e rubricado. Assim vejamos a jurisprudência que se segue:

Acórdão 1778/2015-Plenário:

ENUNCIADO: A exigência de numeração sequencial das páginas dos autos do procedimento licitatório não constitui mero formalismo, mas medida de higidez e que auxilia na fiscalização e no controle do procedimento.

Neste sentido, por analogia ou não, com base no art. 38 da lei 8.666 de 21 de junho de 1993, todos os processos administrativos devem ser iniciados com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado.

2. DA AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO

Neste caso em epigrafe, foi observado que supostamente não há existência de um processo legalmente formalizado/constituído nos termos da lei e nos termos dos demais princípios da administração pública, pois a suposta prestação de serviços não respeitou o princípio do Devido Processo Legal.

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

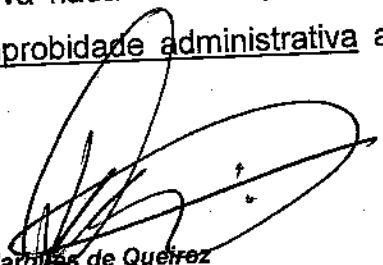
2.1 Do devido processo legal por analogia

No que tange ao devido processo legal, esta CGCI através de seus controladores responsáveis pelo setor observou as documentações recebidas não encontrando nenhum processo administrativo de licitação que possa dar validade e segurança jurídica a suposta prestação de serviços do senhor Vanderson Vitor da Silva em dação de pagamento. Desta forma, presume-se supostamente que não houve um processo de licitação devidamente qualificado nos termos legais da administração pública desta municipalidade.

Neste sentido, esta CGCI evoca em forma de analogia o princípio do devido processo legal onde, o mesmo assegura a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais mesmo em caso de processo administrativo de licitação. Se no processo não forem observadas as regras básicas, ele se tornará nulo.

Este princípio supra é considerado o mais importante dos princípios constitucionais, pois dele derivam todos os demais. Ele reflete em uma dupla proteção ao sujeito, no âmbito material e formal, de forma que o indivíduo ou mesmo o povo de forma coletiva representada pela própria Administração Pública receba instrumentos para atuar com paridade de condições com a verdade dentro do Estado democrata de direito.

Neste sentido, valem destacar que a prestação de serviços relatada no processo em epigrafe, supostamente não tem evidência da real prestação de serviços, pois não há comprovação de existência processos administrativos devidamente formalizados nos termos da lei no que tange a tais supostas prestações de serviços. Assim, o que se tem é apenas umas planilhas supostamente criadas com assinaturas, na qual, não se prova nada sobre a prestação dos serviços, ou seja, uma tentativa de indícios de improbidade administrativa aos cofres públicos desta municipalidade.


David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Neste contexto, toda prestação de serviços tem que passar pelo crivo da legislação em forma processual, mesmo que seja na modalidade de dispensa de licitação, na qual, se faz necessário a abertura de um processo devidamente autuado, protocolado e numerado, assim, como segue:

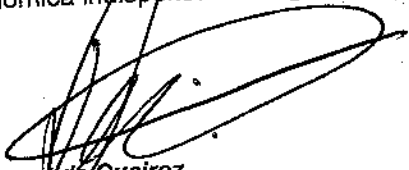
Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - **original das propostas e dos documentos que as instruírem;**
- V - **atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;**
- VI - **pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;**
- VII - **atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;**
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - **termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;**
- XI - **outros comprovantes de publicações;**
- XII - **demais documentos relativos à licitação.**

Desta forma, nos termos da constituição federal de 1988 ficou destacado também que qualquer prestação de serviços se faz necessário o devido processo legal de licitação, então vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

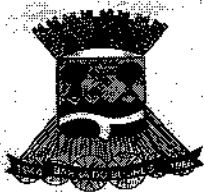
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)


David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

Praça Ângelo Masson, nº. 1000, Centro, Barra do Bugres - MT CEP: 78.390-000
Email: controladoria@barradobugres.mt.gov.br Pabx: (65)3361-1921



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO BUGRES**



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Sabe-se que o art. 37, inciso XXI, da Lei Maior, justamente para prestigiar os princípios acima mencionados, estabelece que "as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública". Esta é a regra geral, que só admite exceções expressamente previstas em lei federal em que, por suas peculiaridades, a contratação direta, sem licitação, ou seja, por dispensa não atentaria contra aqueles princípios constitucionais.

No âmbito das licitações e contratos, o princípio da impessoalidade busca afastar toda e qualquer possibilidade de preferência, de estabelecimento de critérios subjetivos para a escolha de fornecedores, ainda mais quando não houver fundamento para esse direcionamento.

No caso do suposto processo em análise por esta CGCI sobre a dação em pagamento é possível observar que ouve um suposto indicio de direcionamento de serviço para o secretário de Governo senhor Vanderson Vitor da Silva. Desta forma o suposto processo em si esta repleto de ilegalidades não caracterizando um processo mas um amontado de papel. Na verdade, o que se pode observar que ouve uma suposta montagem de documentos com indícios supostamente intuitivo para improbidade administrativa para concretizar uma dação em pagamento, na qual, se encontra totalmente fora dos contextos do ordenamento jurídico Brasileiro.

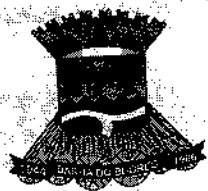
Assim, levando em conta que o senhor Vanderson da Silva era parte da Administração Pública da época como Secretário Executivo de Governo, fazendo parte do 2º escalão da Gestão, pode se falar até em um suposto tráfico de influência dentro da Gestão pública, pois o mesmo supostamente teria usado sua influência para poder abater de forma ilegítima/ilegal os seus débitos fiscais perante a fazenda pública municipal de Barra do Bugres-MT.

Neste sentido, vejamos o que prescreve o código penal:

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

2.2.1 Dos vícios de nulidade

No que tange aos vícios de nulidades diante a inobservância aos prescrito na lei, bem como aos princípios norteadores do processo administrativo, pode acarretar a invalidade do processo disciplinar e sua consequente inaptidão para a produção de efeitos jurídicos. Deste modo, está CGCI vem analisar dentro do suposto processo em epigrafe a situação de nulidade disciplinar, abrangendo suas possíveis causas, espécies e medidas que devem serem adotadas pelos sujeitos competentes ou seja pela administração desta municipalidade.

Na referência apontada pelo doutrinador **José Armando da Costa**, a nulidade disciplinar é *"vício de forma que, provoca prejuízo em detrimento da verdade substancial dos fatos imputados ao servidor acusado, na qual, contamina a validade do ato e do respectivo processo"*.

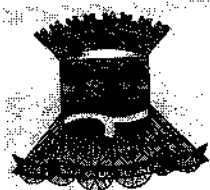
Desta forma, a depender da gravidade do vício detectado, a ilegalidade justifica a declaração de nulidade pela comissão ou pela autoridade instauradora ou por outra autoridade de hierarquia superior, seja no curso do processo disciplinar, ou ainda, em momento posterior, por autoridade competente para este fim. Vale lembrar, nesta oportunidade, que a iniciativa para o controle de legalidade não se limita à provocação do interessado, cabendo à Administração o poder de revisar seus próprios atos quando eivados de defeitos (poder de autotutela), assim como podemos observar abaixo:

Súmula STF nº 473

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Formulação Dasp nº 222. Ato administrativo.

A nulidade dos atos administrativos pode, a qualquer tempo, ser declarada pela própria administração.

No entanto, uma vez atribuído o citado poder-dever de revisão, quanto antes seja verificada a presença de vícios no procedimento, menor será o prejuízo e, por conseguinte, à validade processual, devendo assim a administração agir de forma rápida para retirar toda a possibilidade de uma possível improbidade administrativa nesta municipalidade.

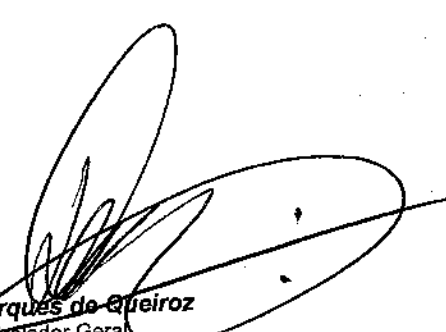
Assim, verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade (Executivo Municipal) que determinou a instauração do processo deve declarar a sua nulidade, total ou parcial do ato ilegal acometido.

Neste sentido, ensina a doutrina que "para a compreensão do Direito Disciplinar é demasiado relevante o estudo pormenorizado dos vícios que podem afetar o ato disciplinar. Essas deformações, uma vez ocorridas, contaminam o ato disciplinar e, conseqüentemente, o tornam nulo" (COSTA, 2005, p. 45).

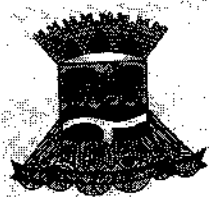
A apreciação inicial da legalidade do ato disciplinar deve recair sobre seus elementos, quais sejam: sujeito (competência), objeto, forma, motivo e finalidade. Doutrinariamente definidos como requisitos essenciais, o citado rol de elementos decorre da interpretação do artigo 2º da Lei nº 4.717, de 29/6/1965 (Lei da ação popular), abaixo transcrito:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;**
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.


David Marques de Aguiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Considerando que o defeito em apenas um dos elementos constitutivos já é suficiente para vulnerar substancialmente a validade do ato, merece atenção a extensão do prejuízo causado pela sua ocorrência. A partir desta análise, será possível definir se estamos diante de vício insanável (nulidade absoluta) ou sanável (nulidade relativa), bem como as medidas a serem adotadas para o restabelecimento da legalidade processual (anulação ou convalidação).

Neste sentido, administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e neste caso no processo em epigrafe não há o que se falar em direito adquirido.

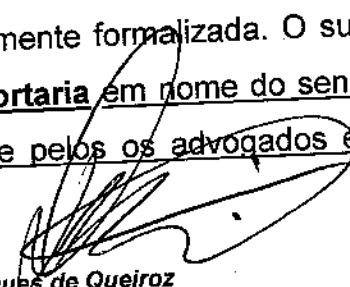
A impossibilidade de correção do ato ilegal, pela existência de vício insanável na origem, acarreta a decretação da sua nulidade. Impõe-se, nesse caso, o caráter declaratório da decisão, operando efeitos retroativos à origem do ato nulo (ex tunc).

Neste sentido, pode se dizer que além dos efeitos retroativos acima os atos nulos não decaem e nem prescreve, podendo a sua nulidade ser declarada a qualquer tempo. A presença de vício absoluto no negócio jurídico celebrado não prescreve, qual seja a simulação, torna o ato nulo, a luz dos artigos 167 e 169 do código civil.

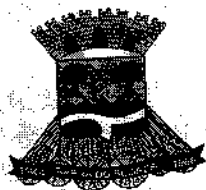
Desta forma, nulidade absoluta sendo aquela que decorre da violação de algum princípio constitucional ou de norma que tutele o interesse público, então em razão da gravidade dessa violação, a nulidade absoluta é insanável, de modo que não se convalida pela preclusão e sequer pelo trânsito em julgado.

2.3 Do fiscal de contrato

Neste sentido, pode se observar que não há também sequer a nomeação de um fiscal de contrato de forma devidamente formalizada. O suposto processo de dação de pagamentos apresenta uma portaria em nome do senhor Wesley Soares da Silva em que é citada indevidamente pelos os advogados em seus pareceres


David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

induzindo os gestores a fazer os pagamentos, mas, no entanto, esta portaria supra sequer tem número e assinaturas dos gestores desta municipalidade.

Desta forma, o que se pode ser visto no processo em epigrafe, são fatos supostamente absurdos, ou seja, fatos que visa distorcer o ordenamento jurídico.

Assim, é possível observar nesta gestão executiva, certos advogados supostamente sem compromisso com os princípios constitucionais da administração públicas. Assim, os mesmos supostamente, estão dando pareceres ao bel prazer fora do contexto do ordenamento jurídico, ou seja, evidenciando assim, indícios de que não há compromisso com a verdade induzindo gestores e até mesmo juiz a cometer erros, como podem ser vistos na própria homologação do acordo do termo em dação em pagamento supracitado e analisado por esta CGCI.

3 DA DAÇÃO EM PAGAMENTOS

No que tange a dação de pagamentos em análise por esta CGCI nos documentos em epigrafe, vale dizer que a mesma, nesta modalidade de prestação de serviço não existem fundamentação regulamentada nesta municipalidade.

Desta forma, é possível verificar nos dois pareceres jurídicos que diz ser orientativos ao gestor sendo um real indícios de distorção do ordenamento jurídico, onde os mesmos, apresentam as seguintes legislação a saber:

1. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios (CTN).

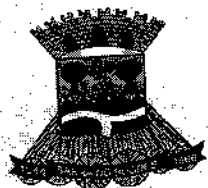
Nesta lei, conhecida como Código Tributário Nacional ela apresenta em seu artigo 156, inciso XI, que a dação em pagamentos só poderá ser feito na municipalidade em forma de imóveis, na forma e condições estabelecida em lei, assim como segue:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário

I - o pagamento;

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)**

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

2. Lei municipal nº 1.400/2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, e dá outras providências.

Neste caso, da lei acima, também é outra que os advogados desta municipalidades usaram para fundamentar pareceres sobre o **TERMO EM DAÇÃO EM PAGAMENTO**, do requerente, senhor Vanderson Vitor da Silva, secretário de Governo da época.

Neste sentido, esta lei supra é denominada " **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS BUGRES - CTM** ", **regula e disciplina**, com fundamento na Constituição Federal, **no Código Tributário Nacional**. Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município e disciplina a atividade tributária do fisco municipal.

Assim, valem salientar que esta lei de nº 1400/2002 - supra, em seu artigo 205 procurou regulamentar dentro da municipalidade o CTN (Código Tributário Nacional). Neste sentido, o artigo 156, inciso XI em específico muito citado nos pareceres dos advogados da Gestão desta Municipalidades no processo em epigrafe, na qual,

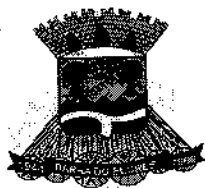
11

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

Praça Ângelo Masson, nº. 1000, Centro, Barra do Bugres - MT CEP: 78.390-000
Email: controladoria@barradobugres.mt.gov.br Pabx: (65)3361-1921



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO BUGRES



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

prescreve a citada lei que a dação em pagamentos pode ser feita dentro desta municipalidade, mas não autoriza que a mesma seja feito em prestação de serviços.

Neste contexto esta lei não poderia ir de encontro em conflito com o CTN, que prescreve que a dação seja feito apenas em imóvel conforme supracitado e referenciado novamente abaixo:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário
{....}

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei).

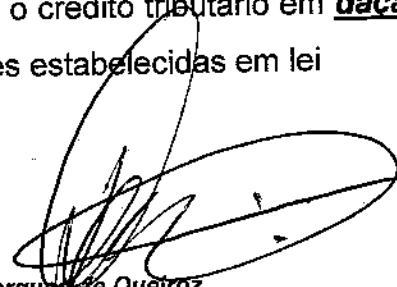
Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Neste sentido, é claro o ordenamento jurídico que dação em pagamento nesta municipalidade somente poderá ser feito em imóvel e não em prestação de serviços, pois dação em prestação de serviços contida no processo em epigrafe foi uma forma de indícios fraudulento em distorcer a lei interna desta municipalidade.

Sendo assim, esta CGCI apresenta nos tópicos abaixo os seguintes argumentos sobre ausência de base legal e sobre a improbidade administrativa:

3.1 Da ausência de base legal

Esta CGCI não encontrou base legal para a efetivação do termo em dação em pagamentos nos moldes que foram feitos pela Administração anterior, levando em consideração que é totalmente vedado fazer dação em pagamentos em forma de prestação de serviços nos termos da lei maior, ou seja, o CTN – Código Tributário Nacional, onde prescreve que extingue o crédito tributário em dação de pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei


David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

12





3.2 Da improbidade administrativa

No que tange a improbidade administrativa o art. 10 da lei Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, nos seguintes sentidos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

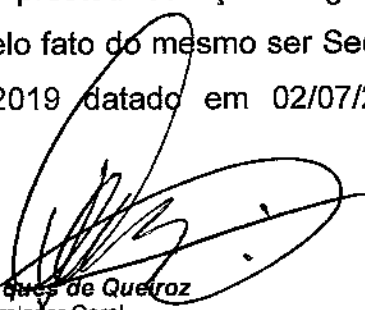
XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Neste sentido, celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei é um ato de improbidade administrativa, assim o termo de dação em pagamento supracitado é uma espécie de acordo ou contrato onde, o Secretário de Governo estava numa função de privilegio como gestor, usando assim, de sua posição executiva para prevalecer de forma errônea com o ordenamento jurídico.

Valem salientar ainda, que o mesmo deveria ter sido barrado pelos seus assessores jurídicos, fato este que não aconteceu, na qual, emitiram pareceres supostamente elavados de ilegalidades ou seja totalmente fora dos princípios em epigrafe neste relatório.

4 DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SECRETARIO DE GOVERNO

Vale salientar que o senhor Vanderson Vitor da Silva requerente neste processo em epigrafe, supostamente prestou serviço na gestão Pública desta municipalidade, na qual, não poderia pelo fato do mesmo ser Secretário de Governo nomeado conforme portaria nº 172/2019 datado em 02/07/2019, devidamente


David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

13





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

nomeado pelo Senhor Raimundo Nonato de Abreu sobrinho, ex-Prefeito Municipal de Barra do Bugres-MT.

Assim, vejamos os termos legais do artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93, na qual, dispõe que o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

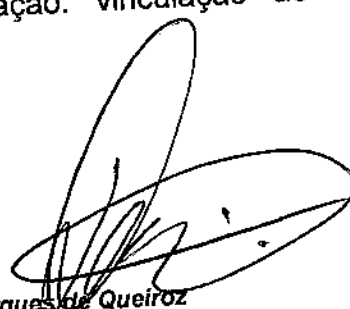
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Neste caso, o secretário supracitado não poderia jamais prestar serviços por ser servidor desta instituição executivo no cargo de 2º escalão como Secretário de Governo, supostamente assim, dando indícios de desobediência aos princípios da Administração Pública, que se segue em análises abaixo:

4.1 Dos princípios da administração pública

A licitação, como atividade administrativa, é norteada por alguns princípios – alguns previstos expressamente na Constituição da República Federal do Brasil (CRFB) de 1988 e em lei específica –, os quais definem os critérios interpretativos e conferem a possibilidade de supressão de lacunas e omissões normativas.

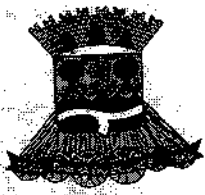
Os princípios básicos encontram-se delineados no art. 37 da CRFB (Constituição da República Federal do Brasil): legalidade, impessoalidade (igualdade), moralidade (probidade administrativa), publicidade e eficiência (BRASIL, 1988). Por sua vez, o art. 3º da LGL (Lei Geral de Licitação) prevê, expressamente, alguns princípios específicos da licitação: vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo (BRASIL, 1993).


David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

Praça Ângelo Masson, nº. 1000, Centro, Barra do Bugres – MT CEP: 78.390-000
Email: controladoria@barradobugres.mt.gov.br Pabx: (65)3361-1921



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO BUGRES



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

De todo modo, existem princípios correlatos à matéria que não podem ser olvidados: competitividade, sigilo das propostas, economicidade, "vantajosidade", formalismo moderado e adjudicação compulsória.

Neste sentido, é apresentado aqui por esta CGCI os princípios básicos que supostamente poderá estar sendo desrespeitado dentro desta Administração Pública caso seja dado os prosseguimentos do processo que trata sobre a Dação em pagamento do ex-secretário de Governo o Senhor Vanderson Vitor da Silva:

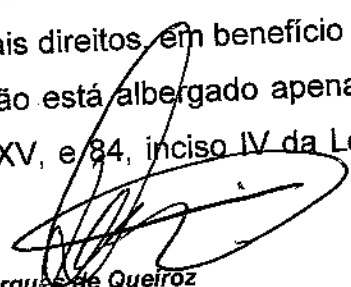
- a) O da legalidade: Segundo o qual, ao administrador somente é dado realizar o que estiver previsto na lei;

Este é o mais importante dos princípios da Administração Pública, por ser vetor basilar do regime jurídico-administrativo. Este princípio é destacado de forma que todos os demais decorrem dele, na qual, se revela essencial num Estado Democrático de Direito, visando estabelecer um razoável equilíbrio entre os direitos da pessoa e os direitos da sociedade, entre a liberdade e a soberania, através do qual o povo se governa a si mesmo, quer diretamente, quer por meio de representantes eleitos para gerir os negócios públicos e elaborar as leis.

Em razão do princípio da legalidade, somente é considerada legítima a atuação do agente público ou da Administração Pública, se for permitida por lei. Isto porque, toda atividade administrativa que não estiver autorizada por lei é ilícita, ressaltando-se que, se ao particular é dado fazer tudo quanto não estiver proibido; ao administrador somente é franqueado o que estiver permitido por lei, já que a atuação administrativa encontra-se subordinada de forma indelével à vontade legal.

É ressoante evidente que o princípio da legalidade constitui uma das principais garantias dos direitos individuais, já que a própria lei, que define os aludidos direitos, também estabelece os limites da atuação administrativa, restringindo, por vezes, o exercício de tais direitos, em benefício da coletividade.

O princípio da legalidade, que não está albergado apenas no artigo 37, mas também nos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 84, inciso IV da Lei Maior, importa em


David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

subordinação do administrador à legislação, devendo ser fielmente realizadas as finalidades normativas, posto que só é legítima a atividade do administrador público, se estiver compatível com as disposições legais;

- b) **O da impessoalidade:** Exige que a atuação do administrador público seja voltada ao atendimento impessoal e geral, ainda que venha a interessar a pessoas determinadas, não sendo a atuação atribuída ao agente público, mas à entidade estatal a que se vincula; Assim, **fica evidenciada a proibição de tratamento discriminatório e privilegiado.**

Este compreende a igualdade de tratamento que a administração deve dispensar aos administrados que estejam na mesma situação jurídica. Exige, também, a necessidade de que a atuação administrativa seja impessoal e genérica, com vistas a satisfazer o interesse coletivo. Esta é a razão pela qual deve ser imputada a atuação administrativa ao órgão ou entidade estatal executora da medida, e não ao agente público, pessoa física.

Forçoso convir que, em decorrência do princípio da impessoalidade, é vedado tratamento discriminatório aos administrados que se encontrem nas mesmas situações.

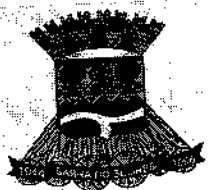
A impessoalidade encontra-se relacionada com a finalidade, ou seja, com o fim previsto na lei, cujo desrespeito configura desvio, o que invalida o ato administrativo.

- c) **O da igualdade:** No que tange "igualdade" na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro" (CARVALHO FILHO, 2013, p. 244). *Esse princípio objetiva proteger a igualdade de expectativa em contratar com a Administração, não estando afastado, pois, o eventual alijamento de um licitante do certame quando for verificado o não atendimento de certos*

16

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

requisitos estabelecidos em edital. Partindo do pensamento de Aristóteles, segundo o qual "devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade", não se pode olvidar a possibilidade de a própria lei estabelecer critérios de tratamento diferenciado para determinados licitantes.

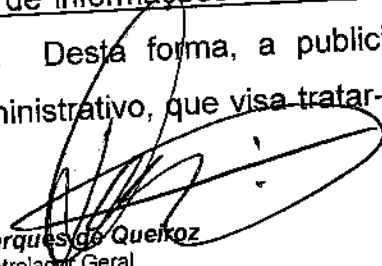
- d) **O da moralidade**, que estabelece a necessidade de toda a atividade administrativa atender a um só tempo à lei, à moral e à equidade, em suma, aos deveres da boa e honesta administração; O princípio da moralidade impõe ao administrador e aos licitantes que pautem sua atuação nos padrões jurídicos da moral, da boa-fé, da lealdade e da honestidade.

Assim, evita que a atuação administrativa se distancie da moral, que deve imperar com intensidade e vigor no âmbito da Administração Pública.

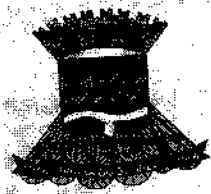
Tal princípio obriga que a atividade administrativa seja pautada cotidianamente não só pela lei, mas também pelos princípios éticos da boa-fé, lealdade e probidade, deveres da boa administração.

Mister se faz registrar que boa-fé, lealdade, razoabilidade e proporcionalidade são princípios gerais, que ditam o conteúdo do princípio da moralidade administrativa.

- e) **Probidade Administrativa**: A probidade administrativa, por sua vez, volta-se especificamente ao administrador, como uma "moralidade administrativa qualificada", no sentido de que viola a probidade o agente público que, em suas tarefas e deveres, infrinja os tipos previstos na Lei no 8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa) (BRASIL, 1992).
- f) **O da publicidade**: Este princípio faz com que sejam obrigatórios a divulgação e o fornecimento de informações de todos os atos praticados pela Administração Pública. Desta forma, a publicidade dos atos é princípio geral do direito administrativo, que visa tratar-se de condição de


David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

eficácia da própria licitação (art. 21 e da LGL) e do contrato (art. 61, parágrafo único, da LGL). Em atenção ao princípio em epígrafe, além da divulgação ostensiva dos atos praticados durante o certame, é facultado a qualquer cidadão (e não apenas aos participantes da licitação) o amplo acesso aos autos do procedimento licitatório (art. 3º, § 3º, da LGL). Em relação aos demais atos, a publicidade restará atendida a partir da plena e ostensiva divulgação das informações, em especial na internet (Portal da Transparência) e, quando for o caso, nos sistemas eletrônicos de licitação, em atendimento ao comando contido no art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/2011.

Desta forma, convém esclarecer que a Administração Pública tem o dever de dar publicidade, ou seja, de conduzir ao conhecimento de terceiros, o conteúdo e a exata dimensão do ato administrativo, a fim de facilitar o controle dos atos da administração. Isto se explica, pelo fato de que a atividade administrativa deve ser caracterizada pela transparência, de modo que a todos é assegurado o direito à obtenção de informações e certidões, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

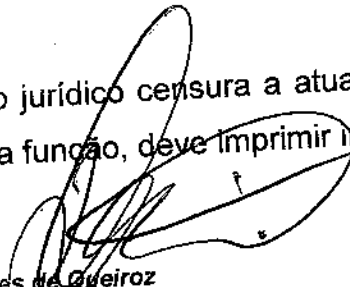
É imperioso assinalar que o princípio da publicidade, retratado nos incisos LX, XIV, XXXIII e LXXII, do artigo 5º da Constituição da República, assegura o direito à informação, não só para assuntos de interesse particular, mas também de interesse coletivo, o que demonstra um fortalecimento do controle popular sobre os atos da Administração Pública.

Neste sentido, valem salientar que os atos praticados no suposto processo em epígrafe não forma encontrado a devida publicação de nenhum documentos por esta Controladoria Geral de Controle interno.

g) O princípio da eficiência;

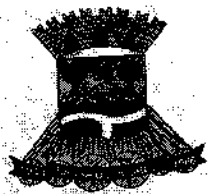
Podem-se dizer que o ordenamento jurídico censura a atuação amadorística do agente público, que, no exercício de sua função, deve imprimir incansável esforço

18


David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

Praça Ângelo Masson, nº. 1000, Centro, Barra do Bugres – MT CEP: 78.390-000
Email: controladoria@barradobugres.mt.gov.br Pabx: (65)3361-1921





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

pela consecução do melhor resultado possível e o máximo proveito com o mínimo de recursos humanos e financeiros.

Neste sentido ainda, destacamos outros princípios de Direito Público, consagrados na legislação infraconstitucional, que também marcam o estudo e a aplicação das normas referentes ao ramo do direito, ora em análise:

h) O princípio da supremacia do interesse público;

Ensina-nos que, no confronto entre o interesse do particular e o interesse público, prevalecerá o segundo, no qual se concentra o interesse da coletividade, o que não significa, inquestionavelmente, que o Poder Público possa imotivadamente desrespeitar os direitos individuais. É necessário que os interesses públicos tenham supremacia sobre os individuais, posto que visam garantir o bem-estar coletivo e concretizar a justiça social.

i) O princípio da indisponibilidade;

Não é concedida liberdade absoluta ao administrador, para concretizar transações de qualquer natureza, sem prévia autorização legal.

Insta salientar que os agentes públicos não têm disponibilidade sobre os interesses públicos destinados à sua guarda e realização, até porque os bens, direitos e interesses públicos são confiados ao administrador tão-somente para a sua gestão, e jamais para a sua disposição sem justa causa. Por esse motivo é que o poder de disposição para aliená-los, renunciá-los ou transacioná-los, dependerá sempre de lei.

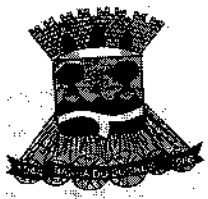
O exercício da atividade administrativa representa deveres para o agente público e para a própria administração, como os deveres de guarda, aprimoramento e conservação do interesse público.

5 DO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA

A lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências os seguintes no caso em epigrafe:

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

- a) Dos crimes praticados por particulares;
- b) Dos crimes praticados por funcionários públicos;

5.1 Dos crimes praticados por particulares;

No caso da lei supra pode observar:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:
(Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

{...}

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

{...}

No caso do artigo acima, esta CGCI apresenta os crimes do cidadão como particular. Neste mesmo sentido, este órgão entende que o senhor Vanderson Victor da Silva no que tange ao termo de Dação em pagamento supostamente poderá estar cometendo crime de **elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato**, pois não há supostamente possibilidade e nem prova de que os serviços foram prestados dando indícios de montagem de processos de prestação de serviços para acometimento de fraudes.

No que tange ao art 2º inciso I da mesma lei supra pode observar:

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

{...}

5.2 Dos crimes praticados por funcionários públicos;

No que tange ao art. 3º inciso I da mesma lei supra pode observar se que:

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - **exigir, solicitar ou receber**, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Da mesma forma, no caso do **artigo 3º, inciso II** acima, esta CGCI apresenta os crimes cometidos por cidadão como servidor público.

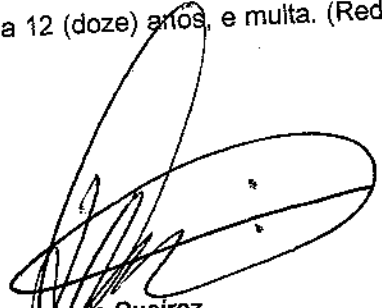
Neste mesmo sentido, este órgão entende que o senhor Vanderson Victor da Silva no que tange ao termo de Dação em pagamento supostamente poderá estar cometendo crime de **exigir, solicitar ou receber**, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente, pois como servidor público (**Secretário de Governo**) o mesmo jamais poderia supostamente ter prestado serviços ao poder executivo desta municipalidade.

Neste sentido, no que tange ao código penal o mesmo apresenta o crime acima suposto das seguintes formas saber:

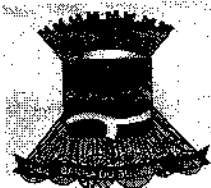
5.2.1 Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)


David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

5.2.2 Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

6 DA LITIGANCIA DE MÁ FÉ

Uma das normas processuais fundamentais trazidas pelo CPC - Código de Processo Civil é a boa-fé daqueles que participam do processo.

Assim, o art. 5º CPC dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. E ao se referir “àquele que de qualquer forma participa do processo”, quer estender o dever para além das partes. Ou seja, todo aquele que intervém no processo deve atuar conforme a boa-fé. Do contrário, poderá responder pelos danos que causar pela litigância de má-fé.

A litigância de má-fé está prevista no Código de Processo Civil. Litigante é aquele que é parte em um processo judicial. Assim, litigar de má-fé é agir com o objetivo de causar dano ao processo.

O CPC/2015, portanto, dispõe não apenas sobre o dever fundamental, mas também sobre a responsabilização pelos danos causados, em seus arts. 77 a 81, assim, como segue:

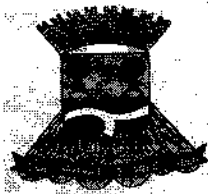
6.1 Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil):

Os arts. 77 e 78 do Novo CPC dispõe acerca dos deveres das partes no processo. E devem ser, desse modo, analisados conforme o art. 5º do Novo CPC.

22

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Ou seja, de acordo com o princípio da boa-fé exigida daquele que, de qualquer forma, atue no processo:

I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;

6.2.1 Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

No que tanger ao art. 79 do CPC, tem-se que qualquer parte que litigar com má-fé responderá por perdas e danos nos seguintes sentidos:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

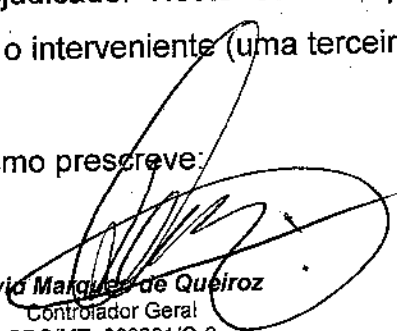
Assim como o art. 5º do Novo CPC dispõe que todos aqueles intervêm no processo devem agir conforme a boa-fé processual, o art. 79 do Novo CPC dispõe que aquele que intervir no processo em litigância de má-fé responderá pelos danos que causar a outrem.

Segundo o artigo 80 do CPC, é considerado litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;**
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

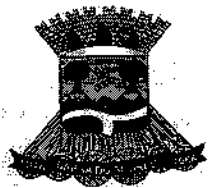
Na litigância de má fé na prática gera-se o dever de indenizar as perdas e danos causados a quem foi prejudicado. Neste sentido, pode ser considerado litigante de má-fé o autor, o réu ou o interveniente (uma terceira pessoa que interfere no processo).

Nos termos do art. 81 o mesmo prescreve:


David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

23





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Assim, a condenação por litigância de má-fé gera o dever de pagamento de multa (de 1% a 10% do valor da causa corrigido) e indenização dos eventuais prejuízos sofridos pela parte contrária, inclusive honorários advocatícios e despesas efetuadas.

6.2.2 Da Responsabilidade dos Advogados

Os advogados, públicos ou privados, e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não estão sujeitos à aplicação de pena por litigância de má-fé em razão de sua atuação profissional.

A eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados no exercício de suas funções **deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, a quem o magistrado deve oficial, se for o caso.**

Assim, neste mesmo contexto supra, o relator da Quarta Turma, o ministro Antonio Carlos Ferreira, destacou que o parágrafo 6º do artigo 77 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 é expresso ao prever que os advogados, por sua atuação profissional, não estão sujeitos a penas processuais, cabendo ao magistrado oficial ao respectivo órgão de classe (no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil) para a apuração de eventual responsabilidade disciplinar.

Nos termos do EOAB – Estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, lei nº Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 em seu arts. 32, 33 e parágrafo único trás as seguintes redação:

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, **o advogado será solidariamente responsável com seu cliente**, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

24





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Neste mesmo sentido, as punições previstas no mencionado EOAB têm caráter disciplinar, a fim de que condutas desleais e ímprobas sejam coibidas. Salienta-se que processo disciplinar está previsto nos artigos 70 a 74 do EOAB.

Assim, os bacharéis em Direito e inscritos na OAB que infringirem as condutas previstas no Estatuto são punidos pelo Conselho Seccional onde ocorreu a infração. O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional competente julga os processos disciplinares e pode suspender a carteira profissional do causídico, de maneira preventiva, quando praticar ele, ato prejudicial à dignidade da justiça.

Desta forma, é notável a responsabilidade administrativa do causídico por comportar-se de maneira antiética e desleal no exercício de sua função.

Por certo, o artigo 34, IX do EOAB impõe infração disciplinar ao causídico que prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio:

IX - Prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

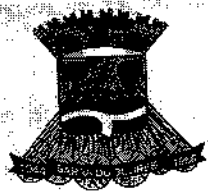
7 DA CONCLUSÃO

Neste sentido, segundo a lição civilista, a dação em pagamento é a forma de extinção das obrigações em que o credor consente em receber do devedor prestação diversa da que lhe é devida.

Em direito tributário, a prestação devida pelo sujeito passivo é pecuniária, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir (CTN, art. 3.º), de forma que haverá dação em pagamento quando o Estado consentir em extinguir o crédito tributário mediante o recebimento de algo que não seja dinheiro.

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Desta forma, conforme foi analisado por esta CGCI no que tange aos princípios constitucionais supra e ao ordenamento jurídico brasileiro é possível de forma clara observar o art. 156, XI, do CTN, que a prestação substitutiva do pagamento em dinheiro somente poderá ser a entrega de um bem imóvel.

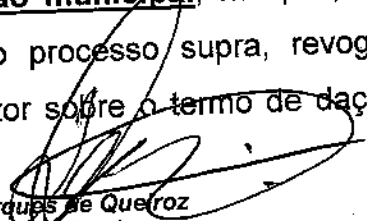
No que tange ainda, ao processo que levou ao termo de dação de pagamento não há comprovação de que foi prestado os serviços pois o que se vê são planilha supostamente assinadas, mas não há se quer um processo de dispensa/inexigibilidade de licitação, algo este que são requisitos dentro da legislação Brasileira assim como segue:

- ✓ **Dispensa de licitação:** Na lei 8666/93 é dispensada licitação para compras e outros serviços: – valor até 10% do limite previsto na alínea “A” do inciso II do artigo 23 da Lei (Convite – R\$ 80.000,00). Ou seja, o órgão pode fazer compra por Dispensa de até R\$ 8.000,00.
- ✓ **Inexigibilidade de licitação:** Na lei 8666/93 é algo que acontece quando há a impossibilidade de competição. Ela pode acontecer tanto pela exclusividade do objeto sendo licitado (quando existe apenas um fornecedor), como pela falta de empresas concorrentes

Os Advogados que deram parecerem favorável ao TERMO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO agiram ao contrário aos princípios legais aqui apontados por esta Controladoria Geral de Controle internos – CGCI. Neste sentido, supostamente agiram de má fé para com a gestão pública e para com os Gestores desta municipalidade, pois caso seja atendido os devidos pareceres supra (**cópia em anexo**), será acometido improbidade administrativa podendo levar a perda de mandatos do representante do executivo e reparação dos danos.

Desta forma, valem salientar que houve uma mudança de entendimento na atual assessoria jurídica nesta gestão municipal, na qual, um dos advogados mudou-se de opinião ao reanalisar o processo supra, revogando as ideias e entendimento que se tinha naquele setor sobre o termo de dação em pagamento,

26


David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Nesse sentido, conforme o parecer jurídico: 285/2023 do advogado – Assessor – OABMT 15.883 (Kleiton da Costa Merlo) recebido por esta CGC com protocolo na data de 25/10/2023, opina nos seguintes sentidos:

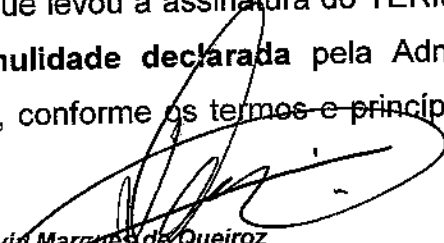
"Sob a perspectiva jurídica, estrita a matéria, opina-se pela impossibilidade de prosseguimento do feito e pela efetivação da baixa do débito pela via administrativa, em atenção ao princípio da Autotutela e aos Princípios da segurança jurídica e da legalidade, bem como opina pela anulação do referido acordo com efeitos *ex tunc*, de modo que o ato não possa ter os seus efeitos pretéritos mantidos".

Assim, a decisão judicial que homologa o TERMO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO dentro do processo supra com numeração única 254-73.2017.811.0008 código: 119046 está supostamente em contrário a legislação vigente e a todos os princípios da administração pública, na qual, é considerada nula desde o seu início por esta contrário ao ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, os executivos devem providenciar a anulação do TERMO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO, pois, nesta ação ouve um indicio de estar supostamente com intenção de enganar o juiz, ou seja, os pares levaram o juiz supostamente a cometer erro no momento de ter sua convicção na decisão processual, dando assim extinção ao processo com resolução de mérito.

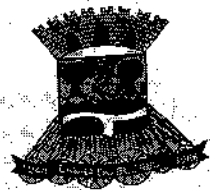
Assim, com base nas Súmula STF nº 473, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial ou seja com base também na Formulação Dasp nº 222 o ato administrativo, a nulidade dos atos administrativos pode, a qualquer tempo, ser declarada pela própria administração.

Neste sentido, o processo que levou a assinatura do TERMO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO **deverá ter sua nulidade declarada** pela Administração Pública Municipal de Barra do Bugres-MT, conforme os termos e princípios relatados neste


David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

27





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

parecer, com efeito **Ex Tunc**, ou seja, com decisões de anulação sob efeito que retroagem ao fato jurídico que originou a ação.

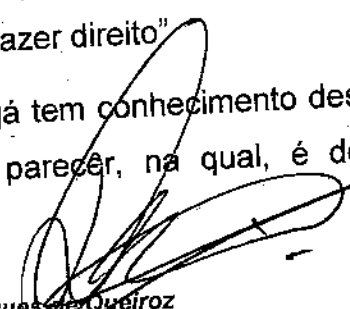
É o relatório/parecer da CGCI, na qual, passa a recomendar assim, como segue:

7.1 Das recomendações

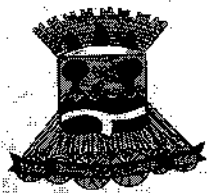
Assim, de acordo com o que foi analisado e concluído acima em forma de relatório, esta CGCI faz as seguintes recomendações aos Gestores executivos desta municipalidade:

- 1) A tomar as medidas cabíveis via administrativas para anular/revogar o suposto TERMO DE DAÇÃO EM PAGAMENTOS, datado em 06 de janeiro de 2020, com efeitos **ex tunc**, de modo que o ato não possa ter os seus efeitos com prejuízo a administração pública desta municipalidade;
- 2) A tomar as medidas cabíveis via judicial para anular/revogar a suposta extinção da execução ou cumprimento de sentença da ação datada no dia 01/06/2021, no que tange ao TERMO DE DAÇÃO EM PAGAMENTOS, com efeitos **ex tunc**, de modo que o ato não possa ter os seus efeitos com prejuízo a administração pública desta municipalidade ;
- 3) Levando em consideração todas as informações contida neste relatório/parecer esta CGCI recomenda ainda, aos senhores advogados desta renomada assessoria/procuradoria jurídica que evite emitir pareceres supostamente fora do contexto do ordenamento jurídico Brasileiro sob pena de estar sendo representado na OAB por esta CGCI, de forma que sempre possa lembrar que "Fazer mal feito dá muito mais trabalho do que fazer direito"

Valem salientar que a promotoria já tem conhecimento desta ação estando a mesma aguardando uma cópia deste parecer, na qual, é de obrigação desta


David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

controladoria Geral de Controle Interno encaminhar a mesma para conhecimento e providencia caso a gestão não tomar as medidas cabível supra.

Fica fazendo parte deste relatório os seguintes anexos:

Parecer jurídico: 482/2019 (**cópia anexo**);

Termo de Dação em Pagamento de 2020 (**cópia anexo**);

Parecer jurídico: 220/2023 (**cópia anexo**);

Parecer jurídico: 285/2023 (**cópia anexo**);

Desta forma, fica aqui destacado o que prescreve a lei complementar 020/2008, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, cria a Controladoria Geral de Controle Interno da Administração Pública Municipal, e dá outras providências, no que tange a responsabilidade e dever desta Unidade de Controle interno, assim como segue:

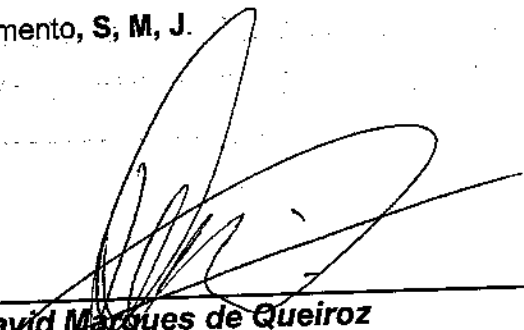
Art. 11 - Os representantes das **Unidades Setoriais** do **Sistema de Controle Interno (UCI)**, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão conhecimento à **Controladoria Geral de Controle Interno**, que tomará as providências que entenderem cabíveis ou, conforme o caso, oferecerá denúncia ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º - A partir da data da ciência da irregularidade ou ilegalidade, o Chefe do Poder Executivo terá 30 (trinta) dias para tomar as providências cabíveis.

§ 2º - Se decorridos 30 (trinta) dias e nenhuma providência for tomada, o **Controladoria Geral de Controle Interno** deverá, obrigatoriamente, notificar o Tribunal de Contas do Estado, ou ainda em casos extremos, ao Ministério Público sob pena de responder solidariamente pela omissão.

É no nosso entendimento, **S, M, J.**

Atenciosamente,


David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

Praça Ângelo Masson, nº. 1000, Centro, Barra do Bugres – MT CEP: 78.390-000
Email: controladoria@barradobugres.mt.gov.br Pabx: (65)3361-1921



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES



Barra do Bugres - MT, 23 de Dezembro de 2019.

PARECER JURÍDICO: 482/2019

Requerente: Secretaria Municipal de Finanças.

ASSUNTO: Solicitação de análise jurídica com emissão de Parecer nos autos do Processo Administrativo de Extinção de Débitos Tributários mediante Dação em Pagamento, do contribuinte Vanderson Vitor da Silva.

A Secretaria Municipal de Finanças, via Comunicação Interna, submete à apreciação e solicita parecer jurídico quanto a possibilidade de extinção de créditos tributários utilizando-se da dação, formulado pelo Contribuinte **VANDERSON VITOR DA SILVA**.

O Processo Administrativo foi instruído com:

- a) Requerimento do Contribuinte;
- b) Documentos pessoais do Contribuinte;
- c) Documento do Veículo;
- d) Processo de Execução nº 254-73.2017.811.0008 – Cód. 119046
- e) Certidão de Dívida Ativa – CDA.

É o relato prévio necessário, passamos a opinar.



1. RELATÓRIO

O Contribuinte **Vanderson Vitor da Silva**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade Registro Geral 6 158.744 SSP/PR e no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da fazenda sob número 016.900.469-45, requer a extinção de débitos tributários perante o município de Barra do Bugres-MT mediante Dação em Pagamento.

O Contribuinte declara ser proprietários de veículos de transporte pesado/caminhões e justifica sua solicitação dizendo ser sabedor das necessidades da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres desse serviço de transporte, ainda, que o município contrata tais serviços de terceiros, mediante tal situação propõe a QUITAÇÃO de DÉBITOS da sua responsabilidade junto a Fazenda Pública Municipal, via prestação dos serviços de transporte.

Por derradeiro, requer o Contribuinte os benefícios da Lei 2.323/2018 e, com o deferimento da Dação em Pagamento, a elaboração do competente Termo de Confissão de Dívida, com quitação via Dação em pagamento.

2. REMESSA DOS AUTOS A ANÁLISE JURÍDICA

A Secretaria Municipal de Finanças, remete o Processo Administrativo a esta Assessoria Jurídica para análise, emissão de Parecer Técnico Jurídico e acompanhamento dos atos administrativos.

2.1. Dação em Pagamento

A dação em pagamento é modalidade de extinção da obrigação em que o credor pode consentir em receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regulam-se pelas normas do contrato de compra e venda. Se for título de crédito a coisa dada em pagamento, a transferência importará em





cessão. Sendo o credor evicto da coisa recebida em pagamento, a obrigação primitiva se restabelece, ficando sem efeito a quitação dada.

A propósito, o renomado doutrinador Luciano Amaro (2010, p. 416), no que tange a terminologia jurídica, afirmou:

A dação em pagamento, na lei civil, dá-se quando o credor consente em receber prestação diversa da que lhe é devida (CC/2002, art. 356). O Código tributário Nacional, no texto acrescentado pela lei Complementar nº 104/2001, só prevê a dação de imóveis, o que não impede, a nosso ver, que outros bens (títulos públicos, por exemplo) sejam utilizados para esse fim, sempre, obviamente, na forma e condições que a lei estabelecer.

Para Hugo de Brito (2005, p. 230), o conceito de dação em pagamento é:

A dação em pagamento é um instituto do Direito Privado, mais especificamente um instituto do Direito das Obrigações, segundo o qual o credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida, como está dito no art. 356 do vigente Código Civil. E, a rigor, equivale a uma compra e venda, posto que, determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão como as do contrato de compra e venda.

A dação em pagamento tem lugar quando o devedor entrega ao credor coisa que não seja dinheiro, em substituição à prestação devida, visando a extinção da obrigação, e haja concordância do credor.

A dação em pagamento pode acontecer no direito tributário primeiro porque expressamente previsto no art. 156, XI, a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei e, também porque segundo o art. 3º do CTN, o tributo, em regra, deve ser pago em moeda ou cujo nela se possa exprimir, admite-se que o sujeito passivo da obrigação tributária possa dar bens em pagamento de tributos, desde que haja autorização legislativa, ou seja, um lei específica da entidade



tributante credora concedendo a autorização, especificando o tributo que será objeto da dação e fixando critério para aferição do valor do bem.

Para Sacha Calmon (2010, p.707):

A dação em pagamento de coisa distinta de dinheiro é prerrogativa do credor, a teor do Código Civil, em razão de transação judicial ou administrativa. O devedor não tem escolha: seu ato, por isso que necessitado, consiste em dar dinheiro, ou valor que nele se possa exprimir, a título de pagamento da obrigação tributária, a qual, por definição, é pecuniária. No Direito Tributário, o Estado só pode receber, em dação em pagamento, coisa diversa do dinheiro se autorizado por lei.

Flávio Tartuce trata de dação em pagamento em sua doutrina

dizendo:

Os arts. 356 a 359 do CC/2002 tratam de dação em pagamento (datio in solutum), que pode ser conceituada como uma forma de pagamento indireto em que há um acordo privado entre os sujeitos da relação obrigacional, pactuando-se a substituição do objeto obrigacional por outro. Para tanto, é necessário o consentimento expresso do credor, o que caracteriza o instituto como um negócio jurídico bilateral.

Assim sendo, duas constatações resultam da leitura do art. 156 do CTN. A primeira, que o rol das causas de extintivas do crédito tributário deve ser entendido *numerus apertus* porque, além dos casos referidos no dispositivo legal, a confusão embora não prevista expressamente, também extingue o crédito tributário. A segunda, que o termo pagamento referido no art. 156, I, corresponde a pagamento em sentido estrito, ou seja, cumprimento da prestação objeto da obrigação. As demais hipóteses elencadas no mesmo dispositivo legal consubstanciam modalidades indiretas de extinção da obrigação, vale dizer, pagamento em sentido lato, que significa a extinção da obrigação por outro meio que não seja o cumprimento rigoroso da prestação que consiste no objeto da obrigação.

O parágrafo único do art. 156 prescreve ainda que a lei deve dispor quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, com observância do disposto nos arts. 144 e 149. O art. 144 determina que no lançamento deve-se aplicar a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Por sua



vez, o art. 149 estabelece as hipóteses em que o lançamento pode ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO TEMA

Encontramos supedâneo no ordenamento jurídico pátrio, em relação à dação em pagamento de bens imóveis, previsto no artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, este deve limitar-se a entrega de bens imóveis pelo devedor, conforme a seguir também se transcreve:

Artigo 156. Extinguem o crédito tributário:

I. o pagamento;

II. a compensação;

III. a transação;

IV. remissão;

V. a prescrição e decadência;

VI. a conversão de depósito em renda;

VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII. a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X. a decisão judicial passada em julgado;

XI. a dação em pagamento em imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo Único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (Grifo nosso)

A dação em pagamento, nos termos da lei, seria o pagamento de um tributo, por intermédio da transferência de um bem imóvel, não abrangendo, contudo os bens móveis, ao menos pela literalidade do dispositivo referenciado.

O artigo 171, do CTN dispõe que a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, a transação, mediante concessões mútuas, o que extinguirá o crédito tributário, conforme a seguir se transcreve:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinações de litígio e consequente extinção do crédito tributário. Parágrafo



Único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

O município de Barra do Bugres publicou Lei Municipal, sob o número 2.323/2018, dispõe sobre a Política Municipal de Cobrança da Dívida Ativa Tributária e não-Tributária, ajuizada e não-ajuizada do Município de Barra do Bugres, em seu art. 3º a possibilidade de pagamento de débitos mediante a dação em pagamento, vejamos:

CAPÍTULO II
DOS MUTIRÕES E CONCILIAÇÕES FISCAIS

Art. 3º - Os sujeitos passivos de obrigações com o Município de Barra do Bugres poderão celebrar transação, **realizar dação em pagamento** ou aderir a parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, em mutirões de conciliação promovido pelo Município de Barra do Bugres, por meio da Procuradoria Geral do Município.

Como se pode concluir no supra mencionado dispositivo, prevê a possibilidade de pagamento de obrigações com o município mediante a celebração de transação por dação em pagamento.

Cabe ressaltar, que a dação em pagamento se encontra previsto na Lei Municipal nº 1.400/2002 (Código Tributário Municipal) no art. 205, conforme se lê abaixo:

Artigo 205. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

(...);

II - dação em pagamento;

(...).

Pela expressa previsão legal, admite-se, que os sujeitos da obrigação tributária realizem concessões mútuas, que não foram especificadas em lei; e, portanto, seria admissível um acordo, por intermédio de prestação de serviços pelo devedor tributário ao credor, desde que prevista em lei, conforme exigência do dispositivo e, ainda, que tal fato não importe em descumprimento de outras normas, conforme identificou a Corte Suprema, no julgamento acerca da possibilidade de dação em pagamento de bens móveis.



Apresentada a Legislação atinente a matéria, que balizará os argumentos jurídicos deste Parecer técnicos, passamos aos questionamentos formulados pelo Contribuinte.

4. ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Orientamos os membros do Departamento de Cadastro Arrecadação e Tributação que promovam a apuração do valor atualizado da dívida ativa do Contribuinte **VANDERSON VITOR DA SILVA, CPF: 016.900.469-45**. Após retorne ao Departamento Jurídico para formalização de Termo de Dação de Pagamento.

5. CONCLUSÃO

Observados os requisitos e as formalidades legais, manifestamos ser viável a dação em pagamento e a **REGULARIDADE** do Processo Administrativo, devendo o Departamento de Cadastro, Arrecadação e Tributação promover a apuração do valor atualizado da dívida ativa do contribuinte e, ato contínuo, proceder a formalização do competente Termo de Dação de Pagamento.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Reinaldo Lorensoni Filho
OAB-MT 6459-O



TERMO DAÇÃO EM PAGAMENTO

O **MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no Cadastro Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob número 03.507.522/0001-72, com sede à praça Ângelo Masson, número 1000, centro, município de Barra do Bugres – MT, representado pelo Prefeito Municipal Senhor **Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho**, brasileiro, portador do documento de identidade - RG nº 0071541-7, SJSP/MT, e do CPF sob nº 004.722.981-00, residente e domiciliado à Av. Hitler Sansão nº 207, Centro, nesta cidade de Barra do Bugres, doravante denominado **CREDOR**;

VANDERSON VITOR DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade Registro Geral 6 158.744 SSP/PR e no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob número 016.900.469-45, residente e domiciliado a Avenida Ricardo Guedes da Silva, nº 135, Centro, nesta cidade de Barra do Bugres-MT, doravante denominado **DEVEDOR**.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Termo de Dação em Pagamento, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1. O presente termo visa a prestação de serviços fretamento de veículo tipo caminhão caçamba basculante, traçado, com capacidade de carga mínima de 38 M³, com motorista qualificado, para a realização de serviços de transporte de materiais e demais demandas conforme necessidade estabelecida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.
- 1.2. Os serviços a serem prestados referem-se, dentre outros compatíveis com o equipamento, serviços correlatos no Município em ruas, avenidas e estradas vicinais, de acordo com a necessidade e demanda do Município;
- 1.3. Os serviços nas estradas são variados, bem como variável o número de viagens, não podendo o **DEVEDOR** se negar a realizá-lo, sob qualquer hipótese, os quais deverão ser prestados de acordo com as solicitações expedidas pelo Município (Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos), sendo que as viagens serão prestadas de forma variada, ou seja, não serão prestadas de forma intermitente, pois serão feitas de acordo com as necessidades sentidas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DA DÍVIDA

- 2.1 A dívida bruta, certa e confessada pelo Contribuinte, na data do protocolo da proposta de Dação em Pagamento, monta o valor de **R\$ 99.696,55** (noventa e nove mil, seiscentos e



noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente apurado e atualizada pelo Departamento de Cadastro, Tributação e Fiscalização do município de Barra do Bugres.

- 2.2 Ao valor bruto do débito confessado pelo contribuinte é aplicável o **desconto de 90%** (noventa por cento) da multa e dos juros de mora, conforme art. 12, inciso IV, da Lei Municipal 2.323/2018, **restando líquido e exigível o pagamento de R\$ 64.415,58** (sessenta e quatro mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), demonstrado abaixo:

	Valor aberto	Correção	Multa	Juros	Total
	51.630,23	8.865,25	12.099,10	27.101,97	99.696,55
Descontos	---	----	90%	90%	---
Total	51.630,23	8.865,25	1.209,91	2.710,19	64.415,58

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

- 3.1. O Município de Barra do Bugres receberá seu crédito, nos termos da Cláusula Primeira, ficando estabelecido o valor de **R\$ 609,25** (seiscentos e nove reais e vinte e cinco centavos) por carga transportada, considerando o percurso médio de 80 Km (oitenta quilômetros) por viagem, apurado nos termos do art. 5º, §1º, incisos I a III, da **Resolução nº 5.849 de 16 de julho de 2019**, que estabelece as regras gerais, a metodologia e os coeficientes dos pisos mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização do serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas, por eixo carregado, instituído pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas - PNPM-TRC, a seguir apurado:

$$\begin{aligned} \text{R\$ } 3,8237 \times 80\text{km} &= \text{R\$ } 305,896 \text{ R\$/Km} \\ \text{R\$ } 305,896 + \text{R\$ } 303,35 &= \text{R\$ } 609,25 \end{aligned}$$

CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO

- 3.1 Dar-se-á quitação e extinção do crédito tributário, através da execução total do presente Termo de Dação em Pagamento, no valor de **R\$ 64.415,58** (sessenta e quatro mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos) em conformidade com o processo administrativo e legislação em vigor.

- 3.2 Compete ao Município de Barra do Bugres, ora credor, a promoção da extinção do processo de Execução Fiscal nº 254-73.2017.811.0008 – Cód. 119046, em tramite perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Barra do Bugres.

CLÁUSULA QUARTA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CREDOR

- 4.1 O CREDOR passa a ter direito de gozar, usar e dispor dos equipamentos (caminhão caçamba) livremente de acordo com as necessidades do Município conforme as solicitações da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

CLÁUSULA QUINTA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR

- 5.1 É obrigação do DEVEDOR fazer, por si, seus herdeiros e sucessores, este termo de dação em pagamento, firme e valioso, respondendo pela evicção em conformidade com a lei.

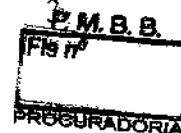
CLÁUSULA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO

- 6.1 O CREDOR indicará um Servidor Público Municipal lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos para dirigir e acompanhar os trabalhos, a fim de assegurar a perfeita execução dos serviços de conformidade com as condições deste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DE MATO GROSSO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES.
Secretaria Municipal de Finanças



- 7.1 Será de responsabilidade do DEVEDOR os custos com mão de obra para a execução do objeto ora contratado bem como os encargos trabalhistas, fiscais, tributários, para fiscais, administrativos, funcionais, enfim todas as despesas e obrigações pertinentes a execução do objeto contratado;
- 7.2 Será de responsabilidade do DEVEDOR qualquer dano causado a terceiros por sua culpa ou dolo, cabendo a esta a responsabilidade civil e criminal;
- 7.3 Por se tratar de serviço realizado diretamente ao município, fica o Contribuinte isento da emissão de documento fiscal e recolhimento do ISSQN.
- 7.4 O presente instrumento será válido a partir da assinatura pelas partes.

CLÁUSULA OITAVA – FORO

- 8.1 Fica eleito o foro da Comarca de Barra do Bugres-MT, para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente Termo. E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento contratual, por si e seus sucessores, em 03(três) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

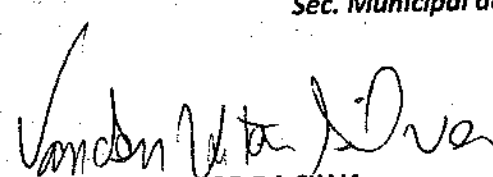
Barra do Bugres-MT, em 06 de janeiro de 2020.

CREDOR:


RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO
Prefeito Municipal


WALBER DANTAS
Sec. Municipal de Finanças

DEVEDOR:


VANDERSON VITOR DA SILVA
Contribuinte CPF: 016.900.469-45

TESTEMUNHAS:

NOME:
RG:
CPF:

NOME:
RG:
CPF:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Procuradoria Geral do Município

1

Barra do Bugres/MT, 14 de junho de 2023.

PARECER JURÍDICO: 220/2023

Requerente: Secretaria Municipal de Finanças.

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO -
RECONHECIMENTO DE TERMO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO -
COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - MUNICÍPIO E CONTRIBUINTE -
POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Finanças encaminha o presente processo administrativo de Termo de Dação em Pagamento firmando entre o município de Barra do Bugres e o Contribuinte Vanderson Vitor da Silva, para fins de pronunciamento jurídico acerca da legalidade do procedimento.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Requerimento do Contribuinte Vanderson Victor da Silva, datado de 18/12/2019;
- b) Ofício nº 045/SMF - Secretaria municipal de Finanças, datado de 22/12/2019;
- c) Parecer Jurídico nº 482/2019 - Assessoria Jurídica do Município, datado de 23/12/2019;
- d) Termo de Dação em Pagamento (Município x Contribuinte), datado de 06/01/2020;
- e) Portaria designando o servidor Wesley Soares Silva para acompanhar a execução dos serviços, datado de 06/01/2020;
- f) Ofício nº 54/2020/SISP - Secretaria Municipal de Infraestrutura, datado de 16/03/2020;
- g) Tabela de acompanhamento da execução dos serviços;





- h) Ofício nº 223/2020/GP – Gabinete do Prefeito, datado de 15/04/2020;
- i) Ofício nº 050/2020/ASSEJUR – Assessoria Jurídica do Município, datado de 19/08/2020;
- j) Ofício nº 568/2020/GP – Gabinete do Prefeito, datado de 18/10/2020;
- k) Comunicação Interna nº 046/2020 – Departamento de Cadastro, Tributação e Fiscalização, datado de 04/12/2020;
- l) Nota de Empenho Ordinário, datado de 30/12/2020;
- m) Nota de Liquidação de Empenho, datado de 30/12/2020;
- n) Recibo de Solicitação de Compras/Serviços, datado de 30/12/2020;
- o) Requisição de Compra/Serviços, datado de 30/12/2020;
- p) Ofício nº 001/2023/SMF, Secretaria Municipal de Finanças, datado de 12/06/2023.

É o relato necessário, passamos a opinar.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esta manifestação jurídica tem a finalidade de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa. A função do órgão de consultoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar o Gestor Público, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e/ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes, observar se os seus atos estão dentro do seu limite de competências.



Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do(s) agente(s) público(s) envolvido(s).

Assim, caberá tão somente a esta Consultoria, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 19, inciso XI da Lei Complementar nº 058, de 2013, prestar assessoramento sob o enfoque estritamente jurídico, não sendo competência deste órgão consultivo o exame da matéria em razão das motivações técnica e econômica, nem da oportunidade e conveniência, tampouco fazer juízo crítico sobre cálculos e avaliações, ou mesmo invadir o campo relacionado à necessidade material no âmbito do órgão assessorado.

Portanto, esta manifestação limita-se tão somente a prestar orientação jurídica a respeito da legalidade do ato de aceitação do Termo de Dação em Pagamento entre o município e contribuinte, posto que não é dado a esta Consultoria apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como daquelas relativas à matéria eminentemente técnica (não jurídica).

Feitas tais considerações passamos adentrar ao mérito do presente.

3. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, impende destacar que, em manifestação anterior, objeto do Parecer Jurídico nº 482/2019, exarado pela Assessoria Jurídica do Município a época opinou pela regularidade do Processo Administrativo e formalização do competente Termo de Dação em Pagamento.





Após análise minuciosa do Parecer Jurídico em questão, constatamos que o mesmo está fundamentado em sólidos argumentos jurídicos e apresenta uma interpretação adequada das normas legais pertinentes ao caso em análise. Os argumentos apresentados são coerentes e respaldados em doutrina, jurisprudência e legislação aplicável, demonstrando um embasamento técnico consistente.

Destacamos ainda que o Parecer Jurídico original aborda de maneira satisfatória todas as questões suscitadas, respeitando os princípios constitucionais e legais pertinentes, bem como considerando os fatos e as circunstâncias específicas do caso em análise.

Dessa forma, referendamos o Parecer Jurídico anteriormente emitido, ratificando sua conclusão e suas considerações jurídicas.

Antes de adentrar ao mérito, por tratar-se de Execução Fiscal, consultamos os autos número 254-73.2017.8.11.0008 – Cód. 119046, e constatamos que: O feito tramitou perante 1ª vara Cível da Comarca de Barra do Bugres-MT e se encontra arquivado definitivamente, por força de sentença homologatória, com resolução do mérito, transitada em julgada desde 02/09/2021.

Integra do decreto legal colaciono:

01/06/2021 Ref: 42 - Com Resolução do Mérito->Extinção da execução ou do cumprimento da sentença
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta por MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES em desfavor de VANDERSON VITOR DA SILVA.

Compareceu a exequente informando o cumprimento da obrigação pelo executado, por meio de termo de dação em pagamento, pugnando desde já pela extinção da ação.

Compareceu ainda a parte executada manifestando pela extinção da ação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 924, III, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Condeno ainda o executado ao pagamento dos honorários, este fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, procedidas as anotações e baixas necessárias, **ARQUIVE-SE** os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra do Bugres/MT (data e assinatura eletrônica).

Silvio Mendonça Ribeiro Filho
Juiz de Direito





De acordo com o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição inscrito no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, ao Poder Judiciário compete a análise definitiva de questões postas à sua apreciação, em detrimento de eventuais decisões administrativas, mesmo que essas decorram de órgãos responsáveis.

Portanto, transitada em julgado a decisão, esgota-se o direito da administração rediscutir a matéria, pois o Poder Judiciário possui competência para decidir questões com força de definitividade-coisa julgada material, competindo a essa o cumprimento da determinação após a análise judicial acerca da matéria, especialmente em razão da supremacia da atividade jurisdicional.

Examinando-se os autos apenas por amor ao debate, temos que a dação em pagamento está expressamente previsto no inciso XI, do art. 156 do Código Tributário Nacional, Lei Municipal nº 1.400/2002 (Código Tributário Municipal) no art. 205, e Lei Municipal 2.323/2018, dispõe sobre a Política Municipal de Cobrança da Dívida Ativa Tributária e não-Tributária, ajuizada e não-ajuizada do Município de Barra do Bugres.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a orientação promovida por este consultivo especializado é quanto ao controle de legalidade da Administração, não implicando conferência de documentos, matérias de cálculo, técnicas ou financeiras, ou mesmo deliberação, que é prerrogativa do gestor público, **opina-se pelo retorno do processo ao órgão assessorado para efetivação das devidas baixas e procedimentos internos, dando cumprimento a decisão judicial que extinguiu o crédito tributário pela dação em pagamento.**

É a nossa opinião técnica, acrescida da disposição de bem servi-los colocando-nos disponíveis para esclarecimentos adicionais.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.


Jorge Luiz Zanatta Piassa
Procurador Geral


Kleiton da Costa Merlo
Advogado Assessor – OAB/MT 15.883



Barra do Bugres/MT, 12 de setembro de 2023.

PARECER JURÍDICO: 285/2023

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO –
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE
TERMO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO – PRINCÍPIO DA
AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de Termo de Dação em Pagamento firmado entre o município de Barra do Bugres e o Contribuinte Vanderson Vitor da Silva.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Geral para fins de emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade da compensação da dação em pagamento em relação as dívidas tributárias do contribuinte com o fisco municipal.

Sendo assim, esta Procuradoria Geral emitiu o Parecer Jurídico n.º 220/2023, opinando pelo *“pelo retorno do processo ao órgão assessorado para efetivação das devidas baixas e procedimentos internos, dando cumprimento a decisão judicial que extinguiu o crédito tributário pela dação em pagamento.”*

Contudo, em atenção ao Princípio da Autotutela da Administração Pública, analisando detidamente as informações constantes no processo administrativo, vimos por meio do presente retificar o entendimento do Parecer Jurídico n.º 220/2023.

É o relato necessário, passamos a opinar.

RECEBIDO
25/10/23

Ass. Controlador

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
Prefeitura Mun. de Barra do Bugres-MT



2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esta manifestação jurídica tem a finalidade de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa. A função do órgão de consultoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar o Gestor Público, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e/ou financeira. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade assessorada municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Portanto, esta manifestação limita-se tão somente a prestar orientação jurídica a respeito da legalidade do ato de aceitação do Termo de Dação em Pagamento entre o município e contribuinte, posto que não é dado a esta Consultoria apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como daquelas relativas à matéria eminentemente técnica (não jurídica).

Feitas tais considerações passamos adentrar ao mérito do presente.

3. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, ressaltamos que o objeto do processo administrativo em apreço já foi alvo de parecer jurídico, no entanto, considerando nova análise das informações constantes no processo administrativo, emitimos o presente parecer.

Após análise minuciosa do Parecer Jurídico em questão, constatamos que, em que pese o mesmo esteja devidamente fundamentado, vislumbro que o mesmo não deve prosperar. Explica-se:

Ora, sabe-se que a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal prevê que



"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Dito isso, menciona-se que de acordo com o texto constitucional, é garantido no processo, tanto judicial quanto administrativo, posto o direito do contraditório e a ampla defesa. Trata-se do clássico princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inc. LV da CF/88.

Também é de notório conhecimento que, a forma mais comum de extinção do crédito tributário é pelo pagamento, que é quando o contribuinte simplesmente paga o seu crédito tributário, e por essa razão ela se extingue.

Não obstante, uma mudança no Código Tributário Nacional passou a aceitar a dação em pagamento de bens imóveis, como forma de extinção do crédito tributário (art. 156, XI), no entanto, para concretização efetiva da extinção do débito pela via da dação em pagamento a mesma de ser realizada na forma e condições estabelecidas em lei.

Deste modo, caberia ao ente municipal, no domínio de sua competência e segundo as conveniências de sua política fiscal, editar norma própria para implementar a medida.

Desta feita, o Município estabeleceu no inciso II artigo 205 do Código Tributário Municipal Lei nº 1.400/2002, inciso III do artigo 3º e a Lei Municipal Nº 2.323/2018. Vejamos:

Código Tributário Municipal

Art. 205. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

(...).

II - dação em pagamento;



Lei Municipal Nº 2.323/2018

Art. 3º - Os sujeitos passivos de obrigações com o Município de Barra do Bugres poderão celebrar transação, realizar dação em pagamento ou aderir a parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, em mutirões de conciliação promovido pelo Município de Barra do Bugres, por meio da Procuradoria Geral do Município.

(...).

III - dação em pagamento para os créditos cujo fato gerador seja anterior a 3 (três) anos a realização do mutirão fiscal, respeitado o valor de mercado e comprovada a utilidade do bem ao município.

Em outras palavras, no âmbito tributário, a mediação ou acordo depende da regulamentação do instituto da transação, forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, do Código Tributário Nacional, que somente pode ser aplicada após positivada por meio de lei específica que preveja critérios e parâmetros, dentro dos quais possa haver "concessões recíprocas", as quais, em matéria tributária, apenas serão legitimamente implementáveis para solução de conflito concreto se estiverem prévia e abstratamente previstas em lei.

O que no presente caso não ocorreu, posto que, o referido acordo recaiu sobre **prestação de serviço** e não sobre **bens imóveis** como determina a referida lei, além da não **ocorrência da devida comprovação de utilidade dos serviços em tese prestados ao Município**, bem como a **falta de previsão normativa referendando os requisitos para realização do processo administrativo e a real efetivação da dação em pagamento para extinção do crédito tributário fiscal**.

Assim, verifica-se que os subsistemas tributários previstos na Constituição Federal bem como do Código Tributário Municipal **não criam óbice à instituição de hipótese de extinção de crédito tributário baseado na dação em pagamento de coisa imóvel**, devendo, no entanto, o ente tributante municipal adotar um procedimento lógico e preciso com requisitos mínimos para sua efetivação e precauções para evitar a burla ao princípio licitatório e ao princípio da legalidade.



A transação ocorrerá quando existirem concessões recíprocas entre o sujeito ativo e o passivo, sendo este caso previsto em lei. Para que a Administração Pública possa promover concessões com relação a obrigação tributária, o sujeito passivo também deverá ceder seus direitos e suas pretensões para que se possa dar um fim a obrigação tributária. A transação como hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 171 do CTN, onde se diz:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

A regulamentação, por lei em sentido estrito, do instituto da transação é condição imposta pela norma geral tributária (art. 171 do CTN) para a flexibilização da indisponibilidade do crédito público (art. 156 do CTN), em homenagem ao princípio da não tributação sem representação, do princípio da legalidade (art. 146 da CF).

Além do aspecto material, a lei de transação deverá tratar de regras procedimentais, na medida em que impliquem ameaça de extinção do crédito. Refiro-me ao tempo do processo de transação e sua relação com a suspensão e interrupção de exigibilidade do crédito tributário, à fluência do prazo prescricional, dada sua força extintiva do crédito tributário. Todas essas implicações, em âmbito tributário, devem respeitar as normas gerais tributárias, em vista da potencialidade para fulminar o crédito, protegido pelos artigos 146 e 150 da CF.

4. DA ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Perante a administração pública, **um ato é nulo quando afronta a lei, ou quando o ato foi produzido com alguma ilegalidade.** Tal afirmativa tem suporte sobre o Princípio da Legalidade.



6

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Procuradoria Geral do Município

Assim, podemos afirmar que somente a lei pode criar vínculo de obrigação, ou seja, é pela lei que surge a obrigação de fazer, ou não fazer.

O próprio art. 37 caput da Constituição Federal embasada no princípio da legalidade em face da Administração Pública:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte".

Portanto, pelo princípio da legalidade em sentido estrito, a administração só pode fazer o que a lei autoriza ou determina.

Desta feita, todo ato administrativo realizado de forma a contrariar tal princípio, pode ser declarada pela própria Administração Pública, no exercício de sua autotutela, ou pelo Judiciário (ressalvado os direitos adquiridos), conseqüentemente, não geram direitos ou obrigações, bem como não constitui situações jurídicas definitivas, nem admite convalidação.

Sobre anulação e revogação, veja as seguintes Súmulas 346 e 473 do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784/99:

"Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Lei nº 9.784/99, "Art. 53. **A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**"



Assim podemos afirmar que o Princípio da Legalidade está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois tutela a proteção da confiança, enquanto sua dimensão subjetiva, haja vista que os amortecimentos, as mudanças e a permanência do ordenamento são valores a serem preservados quando se está diante de um ato ilegal.

Diante do exposto, em análise ao princípio da segurança jurídica e ao princípio da legalidade, o referido ato é nulo de pleno direito posto a falta de normativa que abarca tal possibilidade de celebração do presente acordo.

5. CONCLUSÃO

Sob a perspectiva jurídica, estrita a matéria tributária, **opina-se pela impossibilidade de prosseguimento do feito e pela não efetivação da baixa do débito pela via administrativa**, em atenção ao **Princípio da Autotutela e aos Princípios da Segurança Jurídica e da Legalidade**, bem como **opina pela anulação do referido acordo com efeitos *ex tunc***, de modo que o ato não possa ter os seus efeitos pretéritos mantidos.

Ademais, verifica-se que, a existência de ação/processo judicial, e a Administração atua no seu próprio interesse e nos limites que lhe são impostos por lei.

É a nossa opinião técnica, acrescida da disposição de bem servi-los colocando-nos disponíveis para esclarecimentos adicionais.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.


Kleiton da Costa Merlo

Advogado Assessor – OAB/MT 15.883.